

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.219 , DE 2010**

*Altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social.*

**Autor:** Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago  
**Relator:** Deputado: Augusto Coutinho

### **I - RELATÓRIO**

Os ilustres Deputados signatários apresentam a proposta em epígrafe para tornar obrigatória a notificação dos sindicatos e entidades representativas de classe no processo de cobrança de multas referentes ao dever da empresa de comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social.

Na justificação, os autores afirmam que, embora o texto vigente preveja a participação de entidades sindicais de trabalhadores no acompanhamento da cobrança das multas pela Previdência Social, essa prerrogativa muitas vezes se torna inócuia pelo fato de a entidade não tomar conhecimento a tempo da realização de fiscalização e autuação de empresas.

## II - VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto em tela dispõe sobre a ampliação do acompanhamento, pelas entidades representativas de classe, quanto à fiscalização e autuação de empresas, na cobrança das multas pela Previdência Social; por meio de nova redação do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual hoje apresenta a seguinte disposição:

*“Art. 22.....”*

*§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.”*

Atualmente, constatada a falha do empregador em comunicar acidente de trabalho sofrido pelo empregado, o serviço de fiscalização da Previdência Social lavra o competente auto de infração, aplicando a multa correspondente, por via de ação de cobrança administrativa e, posteriormente, a judicial.

O que se observa é que, mesmo já havendo a previsão no texto legal quanto a participação de entidades sindicais de trabalhadores no acompanhamento da cobrança das multas pela Previdência Social, as estatísticas oficiais de acidentes de trabalho acabam por apresentar dados defasados e divergentes da realidade (prejudicando ações de fiscalização e controle), justamente por conta de as entidades representativas dos empregados não tomarem conhecimento dos acidentes a tempo da realização de fiscalização e autuação de empresas; fato que torna a atual prerrogativa de acompanhamento, por vezes inócuas.

O Projeto de Lei em análise pretende dar ao dispositivo nova redação, nestes termos:

*“Art. 22.....”*

---

*§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo, devendo ser notificados, por escrito, sempre que solicitarem.*

A conversão do Projeto em lei terá como resultado prático apenas a obrigação de a Previdência Social comunicar (quando solicitada pelo ente sindical) as ocorrências de lavratura de autos de infração, evitando que centenas de ocorrências não sejam registradas ou não possam ser contabilizadas e monitoradas pelas entidades representativas dos trabalhadores, exatamente por ausência de comunicação de acidente de trabalho.

Assim, no mérito, tendo em vista o Projeto efetivamente proposto, não vemos óbices à aprovação do Projeto nesta Comissão.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.219 , de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator